HABEAS CORPUS - PROCESSO Nº 0023904-73.2025.8.19.0000
IMPETRANTE: DRA. LUIZA FERNANDES BRANDÃO DE OLIVEIRA
PACIENTE: TAYLOR VIDAL BRUNO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

DECISÃO

Sustenta a impetrante a nulidade do julgamento do presente habeas corpus, realizado no dia 20 de maio de 2025. Aduz que não havia qualquer intimação ou informação formal nos autos sobre a inclusão do feito em pauta para essa data. Diz que, em contato com a Secretaria no dia 16 de maio de 2025, foi informalmente informada de que o habeas corpus estava pautado para julgamento no dia 20. Afirma que protocolou petição requerendo a sustentação oral, bem como que o julgamento fosse realizado por videoconferência. Diz que no dia 19 de maio de 2025, foi publicado despacho nos autos deferindo o pedido de sustentação oral e determinando que o feito fosse retirado da pauta virtual e incluído em pauta presencial, mas que, apesar da publicação do referido despacho, a advogada não foi intimada da mudança de formato de julgamento, nem recebeu qualquer comunicação oficial informando que a sessão seria presencial no dia seguinte.

Narra que, como resultado da ausência de intimação, não compareceu à sessão presencial, e o julgamento foi realizado sem a sua sustentação oral. Sustenta que a realização do julgamento sem garantir o efetivo exercício da sustentação oral, por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ADRIANA RAMOS DE MELLO:19477 Assinado em 09/07/2025 12:17:31
Local: GAB. DES(A) ADRIANA RAMOS DE MELLO

falha na comunicação processual, configura nulidade absoluta, por comprometer o exercício da defesa técnica.

Não assiste razão ao impetrante.

O pedido de sustentação oral foi analisado, tendo sido determinada a inclusão do feito na pauta presencial.

Observe-se que, para o julgamento do *habeas corpus*, não se exige a prévia intimação da Defesa, em razão de seu rito célere, conforme entendimento consolidado na Súmula 431 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus".

Destaque-se que o artigo 88 do Novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça dispõe que: "*Poderão ser apresentados em mesa, pela relevância, urgência ou conveniência, processos que não se encontrem inscritos na pauta das sessões, inclusive nas virtuais*".

E art. 103, IV, "k", do mesmo diploma, informa que:

> "Art. 103. Aberta a sessão presencial, será observada a seguinte ordem:
> IV - o julgamento dos processos e recursos será iniciado pelos feitos em que houver preferências legais ou regimentais. A preferência, além da do Desembargador que não mais compõe o órgão julgador, é devida nos seguintes casos:
> k) processos que independerem de inclusão em pauta;"

Observe-se que a urgência do *habeas corpus* é extraída do artigo 664 do Código de Processo Penal, ao determinar que, recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será, como regra, julgado na primeira sessão, in verbis:

> Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte. Parágrafo único. A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Assim, o presente feito não se sujeita à obrigatoriedade de intimação prévia. Tendo sido a sessão designada para o dia 20/05/2025, da qual tinha ciência o impetrante, conforme sua petição inserida no id 51, competia à Defesa acompanhar a decisão relativa ao pleito de sustentação oral e estar presente na sessão na data designada.

Nesse passo, considerando que as determinações legais que regem o procedimento célere e específico da ação de *habeas corpus* foram devidamente observadas, não se vislumbra nulidade na hipótese.

Confira-se o precedente do Eg. STJ sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscava o trancamento de ação penal por suposta prática do crime de perturbação de serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, conforme o artigo 266 do Código Penal.
2. A defesa alega nulidade do julgamento monocrático, ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e falta de intimação para sustentação oral.
II. Questão em discussão
(...)
6. A alegação de nulidade por falta de intimação para sustentação oral não procede, pois, em habeas corpus, o julgamento pode ocorrer sem prévia inclusão em pauta, conforme o regimento interno do tribunal.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade. 2. Em habeas corpus, o julgamento pode ocorrer sem prévia inclusão em pauta, conforme o regimento interno do tribunal".
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 266; Código de Processo Penal, art. 41.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024.
(AgRg no RHC n. 209.308/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS NA ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. FEITO INCLUÍDO EM MESA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
(...)
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se houve nulidade processual por deficiência de defesa técnica; e (ii) se a falta de intimação do advogado do julgamento do habeas corpus configura violação ao direito de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR
(...)
5. É incabível a alegação de nulidade pela falta de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do habeas corpus, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do artigo 69 e 70 do Regimento Interno do TRF-5. IV. DISPOSITIVO
6. Recurso desprovido.
(RHC n. 185.155/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

No mesmo sentido, segue a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. EMBARGANTE QUE AFIRMA HAVER CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. FEITO COLOCADO EM MESA PARA JULGAMENTO EM SESSÃO PRESENCIAL, CONFORME REQUERIDO PELO IMPETRANTE, A FIM DE POSSIBILITAR A REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO E DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE ACERCA DA DATA DA SESSÃO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 50, §2º, DO REGITRJ. CELERIDADE ESTABELECIDA PARA O PROCESSAMENTO DO HABEAS CORPUS QUE EXIGE A COLOCAÇÃO DO FEITO EM MESA PARA JULGAMENTO NA PRIMEIRA SESSÃO. ART. 664 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCOMPATIBILIDADE COM AS REGRAS PARA O JULGAMENTO DE RECURSOS CÍVEIS ESTABELECIDAS NO ART. 935 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - RECURSO QUE PRETENDE EXCLUSIVAMENTE POSSIBILITAR A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. NÃO CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (0065520-96.2023.8.19.0000 - 4ª Ementa - HABEAS CORPUS Des(a).

JDS. DES. ANA PAULA ABREU FILGUEIRAS - Julgamento: 19/12/2023 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) Grifos nossos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. I ¿ CASO EM EXAME 1. Preliminar de nulidade da sessão de julgamento, em razão do cerceamento de defesa, consistente na ausência de intimação do impetrante para a sessão presencial, onde seria realizada sustentação oral. 2. No mérito, sustenta a existência de contradição no decisum. II ¿ RAZÕES DE DECIDIR 3. Inocorrência das hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, por inexistência da alegada omissão, registrando-se que o pedido de sustentação oral foi observado e deferido por esta Relatoria, que determinou a inclusão do habeas corpus em sessão presencial, não sendo realizada a intimação do impetrante, porque, conforme consta do edital-pauta ¿(...) OS ADVOGADOS INTERESSADOS EM REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL DEVERÃO REQUERER, ATRAVÉS DE PETIÇÃO PROTOCOLIZADA NOS AUTOS NO PRAZO DE 48 HORAS ANTES DA DATA DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, QUE O FEITO SEJA JULGADO EM SESSÃO PRESENCIAL, SENDO CERTO QUE, A MENOS QUE HAJA DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO DES. RELATOR EM CONTRÁRIO, O MESMO SERÁ INCLUÍDO NA SESSÃO PRESENCIAL QUE SE REALIZARÁ NA MESMA DATA, A PARTIR DE 13:30 HORAS. (...)¿ 4. Não se exige a prévia intimação para julgamento da ação de habeas corpus, em razão de seu rito célere e instrução sumária, conforme entendimento consolidado na Súmula 431 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual ¿é nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus. Assim, o presente feito não se sujeita à obrigatoriedade de intimação prévia da Defesa. 5. Tendo sido a sessão designada para o dia 15/04/2025, e estando devidamente intimado o impetrante, competia à Defesa acompanhar a decisão relativa ao pleito de sustentação oral e estar presente na sessão na data designada. 6. No mérito, sem razão o embargante, pois o decisum apreciou de forma minudente todas as questões levantadas, apontando de forma fundamentada as razões pelas quais foi denegada a ordem requerida no habeas corpus. 7. Não há qualquer vício a justificar a interposição dos embargos de declaração

com esteio no artigo 619 do Código de Processo Penal. III ¿ DISPOSITIVO 8. Embargos conhecidos e rejeitados. (0023950-62.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - 2ª Ementa - Julgamento: 03/06/2025 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL) Grifos nossos

Assim, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

Desembargadora ADRIANA RAMOS DE MELLO

Relatora